RESULTADO DORECURSO DO PROCESSO SELETIVO 003/2023 PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS (ACE)

O Recurso da senhora Meire Lúcia Trindade referente a revisão e recontagem da pontuação foi indeferido visto que a contagem de tempo, conforme prevista no Edital referente a prova de títulos apenas serão considerados os meses de serviços prestados na área da Saúde e na área específica de ACS/ACE e, conforme descrito na Lei Complementar de n° 150/15, o cuidador de idosos é amparado pela lei dos trabalhadores domésticos, ou seja, são classificados na categoria de empregados doméstico pela Classificação Brasileira de Ocupações CBO 5162-10.

Portanto, esta Comissão declara o recurso negado, visto que cuidador de idosos não se enquadra em serviços de Saúde.

O Recurso da senhora Nirlene Fátima dos Santos referente a revisão e recontagem da pontuação foi deferido. Ao reanalisar os documentos enviados para análise foi considerado 3 (três) pontos do curso de capacitação da empresa Moderniza para o curso de ACS e 3 (três) pontos no curso de capacitação para ACE da empresa INOVA. Os demais certificados enviados não se enquadraram no item III do "Anexo I" do Edital, tanto para Agente Comunitário de Saúde quando para agente de combate a endemias, visto que serão considerados apenas cursos com mais de 15 (quinze) horas com capacitação compatível com as atribuições dos cargos.

Portanto, esta Comissão declara o recurso aceito, visto que para os dois cargos solicitados será considerado um curso de capacitação, aumentando, assim, a pontuação de 14 (catorze) para 17 (dezessete) pontos.

O Recurso da senhora Patrícia Cruz Moura referente a revisão e recontagem da pontuação foi deferida. Ao reanalisar os documentos enviados para análise foi considerado 3 pontos do curso de capacitação da empresa Moderniza para o curso de ACS. O curso realizado na empresa AVASUS não será considerado, visto que no edital no item III do "Anexo I" o curso de formação inicial de Agente Comunitário de Saúde trata-se de requisitos mínimos que todos os candidatos devem apresentar no ato da contratação.

Portanto, esta Comissão declara o recurso aceito, visto que será considerado um curso de capacitação, aumentando assim a pontuação da candidata de 0 (zero)para 3 (três) pontos.

O Recurso da senhora Renata Aparecida da Silva foi indeferido. Ao reanalisar os documentos enviados verificamos que o tempo de serviço como faxineiro foi considerado na primeira análise e após a solicitação da candidata para que o tempo fosse revisado esse tempo foi retirado da contagem. Dessa forma, apenas o tempo na área da saúde será considerado, ou seja, os 2 (dois) meses trabalhados como fiscal de covid. Já os 15 (quinze) meses trabalhados como faxineira não serão considerados para a contagem de tempo, tanto para ACS quanto para ACE. Já na analise de cursos de capacitação, apenas 1(um) certificado na área de

Agente Comunitário de Saúde e na área de Agente de Combate de Endemias nenhum certificado se encaixou nos requisitos descritos no "Anexo I" do Edital.

Portanto, esta Comissão declara o recurso avaliado e analisando e obteve aas seguintes pontuações após a revisão dos documentos: a candidata contabilizou 4 (quatro) pontos totais como ACS, sendo 1 (um) ponto para o tempo de serviço na área da saúde e 3 (três) pontos para o curso de capacitação na área e 1 (um) ponto total como ACE, sendo 1(um) ponto para o tempo de serviço na área da Saúde.

Coronel Xavier Chaves, 14 de junho de 2023.

Vitor Rafael Camilo Ribeiro
Presidente

Kelle Aparecida Silva
Membro da Comissão

Laura Pinto Y Sousa
Membro da Comissão